



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 228/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/06/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003064/97

AI: 0714473

AL: 2113310

**RECORRENTE: GT CAR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE
INFORMÁTICA LTDA.**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS. Por unanimidade de votos, confirmada a decisão proferida pela primeira instância de procedência do auto de infração, face a constatação da infringência aos arts. 260, 421 e 874 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, V, do RICMS-CE. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo acusa o contribuinte pelo extravio dos livros de Registros de Entradas, Saldas, Apuração do ICMS, Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, detectado quando do início da fiscalização, decorrente da Ordem de Serviço 97.03947, que determinava a atualização do estoque total, relativo ao exercício de 1997. Quando da solicitação dos livros fiscais e demais documentos, pelo agente do Fisco, que serviriam de base à ação fiscal, mediante o Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte apresentou uma declaração, acostada aos autos às fls. 07, declarando que havia extraviado todos os livros fiscais, resultando na lavratura do respectivo auto de infração num total de 4.500 UFIRs, correspondente a 900 UFIRs por cada livro extraviado ($5 \times 900 = 4.500$).

Compõem o processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Informações Complementares ao auto de infração, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Intimações e documento declaratório de extravio dos livros fiscais devidamente assinado pelo contribuinte.

A autuada comparece aos autos para impugnar a ação fiscal, solicitando a improcedência do auto de infração, por achar injusta a penalidade que lhe foi imposta justificando que tal extravio não acarretou nenhum prejuízo aos cofres do Estado já que todos todas as notas fiscais estavam lançadas e as informações fiscais fornecidas ao Estado através da Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIM.

A instância singular decidiu pela procedência da ação fiscal, fundamentada nos arts. 260, 421, 874 e 871 do Decreto nº 24.569/97.

A autuada apresentou recurso, anexando as Resoluções nº 193/94, 326/95 e 109/96.

O douto Procurador do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento dos recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória exarada em primeira instância.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA:

Trata o presente auto de infração de acusação pelo extravio de cinco livros fiscais, lavrado após o recebimento da comunicação, na qual o contribuinte declara o extravio de seus livros fiscais, estando impossibilitado de apresentá-los ao agente do Fisco, exigidos para efeito de realização da fiscalização, originária da Ordem de Serviço nº 97.03947.

Em relação às razões expostas na peça recursal, com base nas Resoluções nºs 193/94, 326/95 e 109/96, proferidas por este Conselho de Recursos Tributários, trazidas aos autos pela recorrente, entendemos que elas são insuficientes para descaracterizar a infração contida na peça inicial, por tratarem de matéria que não guardam semelhança com a que ora analisamos.

Destarte, não merece quaisquer reparos a decisão condenatória, exarada pela instância singular, por estar pautada no princípio da motivação, conforme determina as disposições do art.93, X, da Constituição Federal.

Além do mais, resta claro, das peças que compõem os autos, o descumprimento de uma obrigação acessória, havendo, portanto, o direito do Fisco constituir o crédito tributário. Ressalte-se que tal permissivo encontra respaldo no CTN (art.113, §§2º e 3º) e em nossa legislação tributária, senão vejamos:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º (...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Diz o art. 260 do Decreto nº 24.569/97 que “ o contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros, de conformidade com as operações que realizarem”, e ainda, o art. 421, diz que “ os livros e documentos fiscais contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos”.



Assim sendo, é claro que o procedimento administrativo do lançamento concretizou-se em conformidade com as normas da legislação tributária pertinentes, não havendo agressão a nenhum dispositivo legal, motivo por que voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instância, nos termos do Parecer exarado pela Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo douto Procurador do Estado.

*MULTA.....900 UFIRs por cada livro extraviado(art.878,V,
"d" do Decreto nº 24.569/97)*

*QUANTIDADE DE LIVROS EXTRAVIADOS ...05 X 900 =
4.500UFIRs*

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO4.500 UFIRs

É O VOTO.



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GT CAR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão CONDENATÓRIA** de primeira instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer do douto Procurador do Estado. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de julho de 2000.

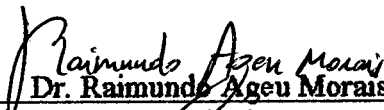

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dra. Veronica Gomlin Bernardo
Relatora


Dr. Vitor Quinderé Amora
Conselheiro

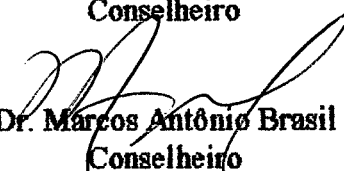

Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Dr. Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Marcos Viana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário